

A. I. Nº - 140777.0148/03-2
AUTUADO - VEGA DO SUL S.A.
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-01/06

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINO FÍSICO. MERCADORIA IMPORTADA POR CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, PORÉM COM DESTINAÇÃO FÍSICA PARA ESTABELECIMENTO FILIAL LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembarque aduaneiro, a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importador do exterior, devendo o imposto ser efetivado em favor da Unidade da Federação para onde as mercadorias foram destinadas. Rejeitado o pedido de sobrerestamento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/11/2005 exige ICMS, no valor de R\$28.925,72, pela falta de recolhimento do imposto sobre importação, relativa a mercadoria e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso do seu domicílio.

O estabelecimento matriz estabelecido em Santa Catarina efetuou a importação de 7 (sete) bobinas de aço não ligados, galvanizados, num total de 63.820 quilos, conforme DI 05/1112793-0, registro em 14/10/2005, emitindo de imediato a nota fiscal de entrada simbólica nº 006384 de 20/10/2005. O desembarque foi efetuado no Posto de Salvador e o destino físico é a sua filial em Camaçari - Pólo Petroquímico, comprovado pelas notas fiscais de transferências para Camaçari-BA nºs 133518/133524, de 26/10/2005. Termo de Apreensão nº 140777.0145/03-3.

O autuado, às fls. 38/45, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando se dedicar, dentre outras atividades, à produção, transformação, comércio e fornecimento de bobinas de aço laminadas à quente, decapadas e olcadas, bobinas laminadas à frio e bobinas de aço galvanizado, bem como à importação e exportação de bobinas de aço laminadas e bobinadas de aço galvanizado.

Alegou ter constituído filial neste Estado, a qual adquire e fornece mercadorias indispensáveis à planta de produção da fábrica da Ford, no complexo automotivo de Camaçari, gozando do regime especial instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99 – PROAUTO, conforme certificado que disse anexar aos autos.

Nos meses de setembro e outubro, o estabelecimento filial importou “bobinas de aço não ligado galvanizado”, Declarações de Importação nºs 05/1018781-6, 05/1012709-0, 05/1046953-6, 05/1029613-5, 05/1112793-0 e 05/1138733-9; no entanto, as notas “Invoice” emitidas pelo seu fornecedor no exterior, por equívoco, foram faturadas indicando o CNPJ do estabelecimento situado em Santa Catarina. Tal erro, de caráter formal, já que o destino físico das mercadorias foi, de fato, o estabelecimento filial situado na Bahia.

Asseverou que a SEFAZ/BA, por meio de Parecer da DITRI, reconheceu o erro constante do campo reservado ao CNPJ das referidas DI's, determinando que fosse concedido o visto de exoneração do ICMS ao lote de mercadorias da Declaração de Importação nº 05/1138733-9, em decorrência do regime especial, sob a condição de que fosse solicitada a sua retificação junto a Secretaria da Receita Federal, o que foi feito em 07/12/2005.

Afirmou que embora o destino físico das mercadorias importadas fosse, de fato, o estabelecimento filial situado no Estado da Bahia, os documentos de importação não refletiam tal situação, figurando como “importador” o estabelecimento matriz situado no Estado de Santa Catarina, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração. Todavia, ao seu ver, não subsiste a infração, com base no disposto no art. 1º, § 2º e art. 36, do RICMS/BA, já que no presente caso, o contribuinte do imposto que se pretende cobrar é a filial do impugnante na Bahia, haja vista que foi a mesma quem promoveu o desembaraço aduaneiro neste Estado, bem como realizou operações de circulação das mercadorias desembaraçadas provenientes do exterior.

Assim, a autoridade fiscal, ao se deparar com documentação fiscal que constituía uma verdade que não correspondia à realidade fática, deveria, por meio da linguagem das provas, tê-la desconstituído, já que houve realização de operação de importação pela filial, na Bahia que goza do benefício do PROAUTO; no entanto, o fisco reconheceu que, de fato, quem promoveu o desembaraço aduaneiro na Bahia, bem como realizou operações de circulação das mercadorias foi a filial do impugnante situada neste Estado, porém, não desconstituiu as informações contidas nos documentos de importação, tomando como verdade que o “importador” fora o impugnante localizado no Estado de Santa Catarina, para fins de cobrança do ICMS.

Argumentou que a Declaração de Importação é o único meio hábil a fazer prova da operação de importação de mercadorias do exterior, citando o art. 1º, §3º, inc. VI, do RICMS/BA. A autoridade administrativa deve estar sempre em busca da verdade dos fatos e, no caso presente, quem realizou as operações de importação, fato gerador do ICMS que se pretende cobrar, não foi o impugnante, e sim a sua filial.

Ressaltou que diante da retificação das Declarações de Importação, as quais terão o campo reservado ao CNPJ do importador alterado, para fazer constar a inscrição da filial do impugnante, em substituição ao seu número de inscrição, tudo nos termos dos art. 46 e 70, VI, “a”, da IN nº 206/2002, da SRF – Secretaria da Receita Federal.

Alegou que a própria SEFAZ/BA reconheceu que quem estava realizando as operações de importação, fato gerador do ICMS era o estabelecimento filial situado neste Estado que goza do benefício fiscal do PROAUTO, tendo sido concedido vistos de exoneração do ICMS para os lotes de mercadorias importadas, objeto das Declarações de Importação nºs 05/1018781-6, 05/1012709-0, 05/1046953-6, 05/1029613-5 e 05/1112793-0. Transcreveu o art. 572 do RICMS/BA, alegando que da leitura do citado dispositivo a competência para revisão do visto de exoneração anteriormente concedido é da unidade federada do importador e que a Bahia apenas pode exercer tal competência se admitir que o importador foi, de fato, a filial do impugnante, estabelecimento situado na Bahia. E como a filial do impugnante não está obrigada ao pagamento do tributo, nos termos da Lei Estadual nº 7.537/99.

Requeru a improcedência da autuação e, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do suposto crédito. Anexou, dentre outros documentos (fls. 94/129), cópia do parecer da DITRI/GECOT, cópias de comprovantes de pedidos de retificação de DIs, junto a SRF.

O autuante, às fls. 132/134, informou não prosperar o argumento defensivo de ser um mero erro formal, já que chegou a emitir a nota fiscal de entrada para sua matriz em Santa Catarina, inclusive com destaque de ICMS, e em seguida remeteu as mercadorias para a filial na Bahia, como transferência de produção do estabelecimento, com ICMS destacado, também gerando crédito de ICMS, documentos às fls. 12 a 18 dos autos.

Esclareceu que os vistos foram dados inicialmente pelos prepostos do Posto Fiscal da Codeba, já que na documentação da Receita Federal, ou seja, na Declaração de Importação, consta apenas a Razão Social e CNPJ do importador. Quando da liberação da mercadoria foi preenchida a GLME – Guia de Liberação de Mercadorias Exoneradas, mudando apenas os números finais do CNPJ, já que se deduziu, inicialmente, que o importador fosse realmente a filial na Bahia e que estava usando do benefício de diferimento do PROAUTO, porém quando da efetiva circulação das mercadorias em que é obrigatório o acompanhamento das notas fiscais, descobriu-se a infração fiscal que estava sendo cometida.

Informou tratar-se de importação realizada pela matriz, em Santa Catarina e que o pagamento do imposto incidente na entrada da mercadoria importada do exterior, a ser recolhido, no momento do desembarque aduaneiro é o previsto no art 2º, V, c/c art. 4º, IX, da Lei nº 7.014/96 e a infração prevista no inc. II, “f”, do art. 42 da citada lei.

Opinou pela manutenção da autuação.

Depois de encaminhado o processo à Secretaria do CONSEF para ser incluído em pauta de julgamento, o autuado apresenta manifestação alegando que a SEFAZ/BA, reconheceu o erro constante do campo reservado ao CNPJ das Declarações de Importação, determinando prazo de 30 dias para que o autuado providenciasse retificação junto a unidade da SRF – Secretaria da Receita Federal, tendo sido prorrogado por mais 90 dias o prazo anteriormente concedido.

Assim, requereu o sobrerestamento do julgamento dos processos de retificação, de modo a oportunizar ao autuado a produção de novas provas documentais, nos termos do art. 145 do RPAF/99. Anexou cópias reprográficas: Parecer DITRI/GECOT nº 10021/2005, em relação a DI 05/1138733-9; Parecer DITRI/GECOT nº 332/2006, concedendo prorrogação de prazo em relação a DI anteriormente citada; solicitações junto a SRF de retificação do CNPJ das DIs nºs 05/1018781-6, 05/11387733-9, 05/1012709-0, 05/1046953-6, 05/1112793-0, 05/1029613-5; e protocolos das solicitações acima indicadas.

VOTO

Rejeito o pedido de sobrerestamento do presente processo, haja vista que a concessão e a prorrogação do prazo concedido pela DITRI/GECOT para a regularização junto a SRF diz respeito a DI – Declaração de Importação nº 05/1138733-9, enquanto que a DI de que trata a presente ação fiscal é de nº 05/1112793-0.

Da análise das peças processuais constato que o lançamento do crédito tributário se reporta a falta de recolhimento do imposto relativo a mercadorias procedentes do exterior, tendo havido o desembarque aduaneiro e o destino físico dos bens neste Estado; no entanto, o importador é estabelecimento situado em outra unidade da Federação.

A defesa, na sua impugnação, reconhece que o ICMS da importação é devido ao Estado da Bahia, por ter sido este o destino físico dos bens; no entanto, argumenta que estando o estabelecimento filial situado neste Estado amparado pelo benefício do diferimento, já que é detentor do benefício fiscal - PROAUTO, descaberia a exigência do referido tributo. Também, argumenta ter havido equívoco do remetente ao indicar o CNPJ do estabelecimento da matriz situada no Estado de Santa Catarina, e não o CNPJ do estabelecimento filial situado em Camaçarí – BA, o que motivou ter a Receita Federal emitido a DI – Declaração de Importação consignando como importador o estabelecimento matriz localizado em outra unidade da Federação. Informou, ainda, que estaria solicitando retificação da DI – Declaração de Importação, junto ao órgão federal para correção dos dados do importador. Também, informou ter solicitado, junto a SEFAZ/BA – DITRI, consulta a respeito do assunto, tendo aquele órgão, mediante Parecer nº 10021, de 11/11/2005, informado que em relação a DI nº 05/1138733-9, com data de registro em 20/10/05, fosse concedido visto de desoneração do ICMS, para liberação da mercadoria em caráter precário,

concedendo ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para regularização da documentação daquela importação, junto ao órgão competente, sob pena de lhe ser infringida a medida prevista no art. 11 do RICMS/BA.

Vale observar que a DI, objeto do citado parecer é a de nº 05/1138733-9 e a DI, objeto da presente ação fiscal é a de nº 05/1112793-0.

No tocante ao mérito da autuação analisando os fatos, com base nas determinações legais, ou seja, Leis e Regulamento que estabelecem as normas a serem seguidas em relação ao ICMS, constato o seguinte:

1) a presente autuação ocorreu em 18/11/05, e diz respeito a exigência do ICMS sobre a importação, em relação a DI nº 05/1112793-0, registro em 14/10/2005, tendo, inclusive, o autuado emitido nota fiscal de entrada simbólica de nº 006384, em 20/10/2005 e as notas fiscais de transferência para o estabelecimento situado em Camaçari-BA de nºs 133518 a 133524, em 26/10/2005, inclusive, em todos os documentos consta destaque de ICMS, confirmando que o destino físico das mercadorias importadas pelo estabelecimento matriz localizado no Estado de Santa Catarina, era, efetivamente, o do estabelecimento filial, situado em Camaçari-Ba;

2) buscando informações junto ao órgão competente da SEFAZ/BA, solicitei que fosse consultado, junto ao SISCOMEX, a respeito da retificação quanto ao importador em relação a DI, objeto da presente acusação fiscal. Do resultado da consulta o Coordenador/GEINC/DPF/SAT/SEFAZ/BA, via e-mail, informa que consultando, em 15/02/06, o sistema “on-line” da Receita Federal – SISCOMEX, identificou que no registro da Declaração de Importação nº 05/11127930, datado de 14/10/2005, consta como importador a empresa Vega Sul S/A, localizada no Estado de Santa Catarina, ou seja, não houve nenhuma alteração em relação ao importador;

3) Art. 12, § 1º, I, “a” e “b”, da Lei nº 7.537/99, que trata do PROAUTO, estabelece o seguinte:

Art. 12. Lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

4) os Arts. 2º, V, 4º, IX, 5º, §1º, I e 13, I, “a”, da Lei 7.014/96, estabelecem:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, bem como a aquisição ou arrematação em licitação promovida pelo poder público de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

IX - do desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

Art. 5º Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

5) Também o RICMS/97, no seu art. 573, I, dispõe o seguinte:

Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

III - do domicílio do adquirente, se este não for estabelecido.

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

6) na presente situação ficou identificado que o estabelecimento localizado neste Estado, a filial estabelecida em Camaçari-BA, foi quem recebeu as mercadorias importadas pelo estabelecimento matriz, localizado no Estado de Santa Catarina; no entanto, o benefício do diferimento previsto pelo PROAUTO, o qual o autuado se prende em sua peça de defesa para considerar dispensado do pagamento do imposto de importação, alcança apenas e, tão somente, as importações realizadas pelos estabelecimentos localizados neste Estado e, em nenhuma oportunidade, ou seja, até a data do presente julgamento, ficou evidenciado de que tivesse havido retificação junto à Receita Federal quanto a indicação do importador, ou seja, o efetivo importador indicado na DI é o estabelecimento Vega Sul S/A, localizado no Estado de Santa Catarina. O fato das mercadorias importadas terem como destino físico este Estado, não autoriza a caracterização do benefício do diferimento - PROAUTO, como quer fazer valer o autuado, haja vista que a Declaração de Importação, documento identificador de quem seja o verdadeiro importador das mercadorias, indica como importador o estabelecimento matriz, situado em outra unidade da Federação.

Assim, dos elementos trazidos aos autos, concluo deva ser mantida a exigência do crédito tributário, por ter ficado confirmado ser o estabelecimento matriz, localizado no Estado de Santa Catarina, o importador dos bens oriundos do exterior, e por conseguinte, a pessoa que figura no pólo passivo da obrigação tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140777.0148/03-2, lavrado contra **VEGA DO SUL S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

R\$28.925,72, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR